

DECRETO MUNICIPAL Nº 56/2021

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE AREIA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO que o espaço destinando ao cemitério municipal é de utilidade pública;

CONSIDERANDO a escassez de lotes disponíveis para novas concessões;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros terrenos sem qualquer infraestrutura por parte dos adquirentes;

CONSIDERANDO o estado de abandono de inúmeras sepulturas;

CONSIDERANDO que é inconteste que os municípios têm a atribuição constitucional de "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação solo urbano" (art. 30, VIII, CF);

CONSIDERANDO que é indiscutível a autonomia do ente municipal em dispor e gerir os seus bens;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 concede plena autonomia ao Município (art. 18): "a autonomia administrativa confere ao Município a faculdade de organizar e prover seus serviços públicos locais, para a satisfação das necessidades coletivas e pleno atendimento dos munícipes, no exercício dos direitos individuais, e no desempenho das atividades de cada cidadão.";

CONSIDERANDO que os bens públicos integrantes do patrimônio municipal devem se destinar prioritariamente aos superiores interesses da comunidade;

CONSIDERANDO o iminente colapso técnico de alocação de novas sepulturas junto ao cemitério municipal,

gn.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA GABINETE DA PREFEITA

DECRETA:

Capítulo I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

- **Art. 1º** O Cemitério Municipal de Areia/PB será administrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, obedecendo as disposições deste Decreto.
- Art. 2º Para fins de aplicação deste Decreto ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I Jazigo: local onde se enterram as urnas funerárias. É o gênero, cujas espécies são sepultura, carneira e sepultura temporária.
- a) Sepultura: local escavado no solo, sem revestimento lateral, destinado a vários sepultamentos;
- b) Carneira: local escavado no solo, com revestimento lateral de tijolo ou similar, destinado a vários sepultamentos;
- c) Sepultura Temporária: local acima do nível do solo, lacrado, com controle de estanqueidade e tratamento de gases por dissolução molecular;
- II Urna funerária: Caixa ou recipiente resistente e impermeável, provido em seu interior de material absorvente, usada para acondicionamento, transporte e sepultamento cadáveres.
- III Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder a sua inumação ou cremação;
- IV Inumação: a colocação de cadáver em jazigo, sepultamento;
- V Exumação: a abertura de jazigo onde se encontra inumado o cadáver;
- VI Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossuário;
- VII Cremação: a redução do cadáver ou ossada a cinzas;
- VIII Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;



- IX Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- X Ossuário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais,
 predominantemente ossadas.
- XI Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas.
- Art. 3º Têm legitimidade para requerer a prática dos atos previstos nesta Lei, sucessivamente:
- I o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- II o cônjuge/companheiro sobrevivente;
- III qualquer herdeiro;
- IV qualquer familiar;
- V qualquer pessoa ou entidade que demonstre legítimo interesse.
- Art. 4º O Cemitério Municipal destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos no Município de Areia.
- **Parágrafo único**. Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal, observadas as disposições legais e regulamentares:
- I os cadáveres de indivíduos falecidos em distritos e subdistritos quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios, quando houver;
- II os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem à inumação em jazigos perpétuos;
- III os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município, mas que tinham à data do falecimento, o seu domicílio habitual no município de Areia.
- IV os cadáveres de indivíduos não abrangidos nos incisos anteriores, em face de circunstâncias relevantes reconhecidas pela administração ou mediante prévia autorização do Poder Judiciário, quando for o caso.

g.



Capítulo II DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

- **Art.** 5º Não será permitido executar no Cemitério Municipal obras, construções, demolições, reformas, colocação ou retirada de lápides no período de 28 de outubro a 04 de novembro de cada ano, exceto em ocorrência de óbitos.
- Art. 6º O Cemitério Municipal estará aberto para visitação das 07 às 11 horas e das 13 às 17 horas, salvo no dia de Finados, quando o horário poderá ser estendido, por determinação da Administração.
- Art. 7º É livre a visitação do Cemitério Municipal durante o horário de abertura ao público, desde que resguardados os usos e bons costumes.
- Art. 8º Não será permitido o acesso ao Cemitério de:
- I absolutamente incapazes, desacompanhados de responsável;
- II vendedores ambulantes;
- III pessoas acompanhadas de animais.
- Art. 9º Todo jazigo deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar, sob pena da multa estabelecida neste Decreto.

Capítulo III

DAS INUMAÇÕES/SEPULTAMENTOS

- Art. 10 As inumações somente poderão ser realizadas das 8 horas às 17 horas, salvo determinação da Administração.
- **Art. 11** As inumações somente serão realizadas mediante apresentação do Atestado de Óbito ou Certidão de Óbito do *de cujus*.

g.



Art. 12 As agências funerárias ou responsáveis legais deverão comunicar a ocorrência de inumações, com no mínimo 6 (seis) horas de antecedência, em caso de inumação em Sepultura ou Carneira, sob pena de não ser realizado o sepultamento, por ausência de tempo hábil para abertura do jazigo.

- Art. 13 Em caso de inumação em sepultura temporária, as agências funerárias ou responsáveis legais deverão comunicar a ocorrência de inumações, com no mínimo 5 (cinco) horas de antecedência.
- **Art. 14** As famílias que possuírem jazigos familiares poderão optar pela inumação em Sepultura ou Carneira.
- § 1º Poderá a administração do Cemitério Municipal determinar a realização de vistoria da urna funerária, a qualquer tempo, para averiguação e constatação quanto a utilização de materiais de difícil decomposição.
- § 2º Sendo constatada a utilização de materiais de difícil decomposição fica a administração do Cemitério Municipal autorizada a recusar-se a realizar a inumação, até que sejam substituídos os materiais constantes na urna funerária.

Capítulo IV

DA TRASLADAÇÃO

- Art. 15 Decorridos no mínimo 5 (cinco) anos da data da inumação em sepultura temporária, deverá ocorrer a abertura da gaveta de sepultamento temporário e a trasladação dos restos cadavéricos.
- §1º Competirá à Secretaria Municipal de Infraestrutura, através de equipe especifica para esse fim, proceder à trasladação dos restos cadavéricos para o ossuário.
- §2º A trasladação antes do prazo previsto no caput deste artigo, somente poderá ocorrer por determinação legal.
- §3º A trasladação ocorrerá em data e hora previamente estabelecida e na presença do coveiro, que providenciará a respectiva abertura, o transporte da gaveta de sepultamento para sala de exumação e o novo sepultamento no ossuário, após o término das diligências.

qu.



- **Art. 16** A trasladação dos restos cadavéricos para sepultamento no ossuário poderá ocorrer somente em dias úteis, no horário compreendido entre às 07 horas às 17 horas.
- **Art. 17** Todo o processo de trasladação para o ossuário deverá ocorrer no mesmo dia, não sendo autorizado que restos cadavéricos sejam mantidos na sala de exumação.
- Art. 18 Após o sepultamento dos restos cadavéricos no ossuário, competirá à Secretaria Municipal de Infraestrutura, comunicar de forma oficial aos familiares do de cujus, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre o a ocorrência do novo sepultamento.

Capítulo V DA ESCRITURAÇÃO DO CEMITÉRIO

- Art. 19 O Cemitério Municipal terá obrigatoriamente:
- I Livro de Registro de Sepultamentos;
- II Livro de Registro de Trasladação;
- III Livro de Registro de Ossuários.
- Art. 20 No livro de registro de sepultamentos serão anotados todos os sepultamentos ocorridos em ordem de hora, dia, mês e ano.
- §1º O registro conterá todas as indicações necessárias à identificação da sepultura em que tiver ocorrido o sepultamento.
- §2º O registro conterá os nomes, sobrenomes, apelidos, etc. dos sepultamentos de acordo com a documentação apresentada para o sepultamento.
- §3º O registro indicará a documentação apresentada para o sepultamento, tal como atestado de óbito, certidões e declarações.
- **Art. 21** No livro de registro de trasladação serão anotadas todas as trasladações ocorridas em ordem de hora, dia, mês e ano.
- Parágrafo único. Obedecer-se-á, quanto do registro de trasladações, ao disposto nos parágrafos do artigo anterior, para o registro de sepultamentos.

q.



Art. 22 No livro de registro de ossuários serão anotados todos os enterramentos de restos mortais (ossos) ocorridos em ordem de hora, dia, mês e ano.

Art. 23 Os livros de registro de sepultamento, trasladação e ossuários serão escritos por extenso, sem abreviações, nem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

Capítulo VI DAS CONSTRUÇÕES

Art. 24 A construção de qualquer benfeitoria deverá ser autorizada pela Secretaria de Infraestrutura, mediante recolhimento de Alvará, conforme com o padrão determinado. Parágrafo único. O revestimento de gaveta ou jazigo será de responsabilidade do usuário, devendo proceder a melhoria no prazo de 6 (seis) meses a contar da aquisição do Título ou do sepultamento de familiar.

Art. 25 As construções de gavetas, jazigos e ossuários nos Cemitérios do Município, somente poderão ser executadas pela Secretaria de Infraestrutura, exceto no caso de revestimento em mármore, e será permitida somente às pessoas jurídicas devidamente habilitadas junto à Prefeitura, para o exercício de tais serviços.

Parágrafo único. A Secretaria de Infraestrutura poderá permitir a execução de quaisquer obras ou serviços prestados pessoalmente por familiares do sepultado ou por pedreiros por eles contratados, porém, os mesmos deverão obedecer às normas e padrões determinados.

Capítulo VII DAS UTILIZAÇÕES

Art. 26 A falta de requerimento em tempo hábil, ou seja, 30 dias antes do vencimento da concessão, a contar da data do sepultamento, desobriga a Secretaria de Infraestrutura a

qu.



preservar a sepultura rasa, procedendo de acordo com o estabelecido no art. 15 deste regulamento, executará a exumação e transferirá para o nicho (ossuário).

Art. 27 A utilização de jazigo e gaveta quando os mesmos forem -concessionários, poderá ultrapassar o período de 5 (cinco) anos desde que a parte, 30 (trinta) dias antes do vencimento, a contada da data de emissão do Título de Posse, assim o requeira.

Art. 28 O Gaveteiro será utilizado mediante requerimento das gavetas, pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data do sepultamento, após esse período, deverá ser realizada a exumação e translado dos restos imortais para o ossuário; ficando a gaveta disponível para novo sepultamento.

- **Art. 29** Quando a Administração julgar que alguma sepultura se encontra abandonada ou em estado de ruína, deverá:
- § 1º Elaborar levantamento fotográfico, que instruirá o respectivo processo administrativo, onde será expedido Edital de Notificação para que os responsáveis ou os concessionários dos terrenos executem as obras de conservação ou reparação julgadas necessárias pelo órgão competente.
- 2º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação do Edital, o terreno em abandono reverterá automaticamente ao Município, não importando as benfeitorias que houverem, não cabendo no caso, direito a qualquer reclamação e indenização pelas benfeitorias, sendo que os restos mortais serão removidos e depositados no ossuário, de acordo com o contido no § 4º.
- § 3º Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos do sepultamento, o Município poderá, após regular expedição de Edital de Notificação, efetuar a remoção dos restos mortais para o ossuário.
- § 4º O ossuário deverá ser devidamente identificado, de modo a preservar a identidade da pessoa falecida. No caso de sepultura sem identificação, deverá constar no ossuário todas as informações de sua origem.

gn.



Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 O Cemitério é um bem público, de uso especial, não estando sujeito a atos da vida civil, sendo objeto apenas de concessão de uso e títulos perpétuos.

Art. 31 Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declare constatada a identidade do de cujus e a respectiva causa-mortis.

Art. 32 Os funcionários envolvidos na exumação e higienização do compartimento deverão obrigatoriamente utilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) condizente com os serviços.

Art. 33 Qualquer ação ou omissão relacionada as normas estabelecidas neste regulamento será punida com multa de até 10 (dez) UFR's.

Art. 34 Os casos não previstos neste Decreto serão submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, desde que inseridos no âmbito de atribuições da mesma, seguindo à autoridade competente, quando necessário.

Parágrafo único. Competirá ao Secretário (a) de Infraestrutura a edição de instruções normativas ou outros atos administrativos necessários à fiel execução deste Decreto ou à resolução de casos omissos.

Art. 35 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Areia, 14 de setembro de 2021.

SILVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA

Prefeita